

INSTITUI O DESCARTE CORRETO DO ÓLEO DE COZINHA PRODUZIDO NOS COMÉRCIOS E EM RESIDÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A partir da data da Publicação desta Lei, os bares, buffets, barracas de feira ou ambulantes, cozinhas industriais, restaurantes, lancherias, pizzarias, pastelarias, hotéis, empresas que trabalhem com entrega de refeição e congêneres existentes no município de Guaíba, deverão reciclar o óleo vegetal utilizado, para tanto deverão armazená-lo em recipientes adequados e encaminhá-lo para os ecopontos ou empresas de reciclagem ou fabricação de sabão, entre outras.

Parágrafo Único - O poder público poderá manter cadastro com relação das empresas autorizadas pelos órgãos municipais e estaduais de Meio Ambiente, especializadas na reciclagem de óleo vegetal e outros, podendo também dar publicidade deste cadastro aos estabelecimentos comerciais citados no caput deste artigo.

Art. 2º Fica proibido como destinação final do óleo vegetal e outros materiais contaminados com óleos, graxas e gorduras, o lançamento em pias, corpos d'água, banhados, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais e de esgoto, mesmo que desativados ou em áreas sujeitas a inundação.

Art. 3º A Secretaria de Meio Ambiente Municipal em parceria com as empresas cadastradas e outras entidades, poderá produzir material didático informativo esclarecendo e informando a população sobre os danos do descarte incorreto do óleo de cozinha e informando os pontos de coleta de óleo.

Art. 4º Todos os resíduos citados nesta Lei, líquidos ou sólidos, deverão ser acondicionados, no caso de resíduos domésticos, em um recipiente com tampa (garrafa PET), por exemplo e aqueles usados em caráter comercial em tambores fechados, identificados, todos ao abrigo do tempo, para periodicamente serem enviados a empresas recicladoras ou deverão ser encaminhadas para um dos diversos ecopontos distribuídos pela cidade para a devida destinação final.

Art. 5º Quando da coleta, a empresa deverá deixar recibo de retirada do material a ser reciclado, informando quantidade aproximada em litros para os resíduos líquidos e em peso no caso de resíduos sólidos.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei, acarretará ao infrator penalidades a serem definidas pela Secretaria do Meio Ambiente e COMMEA - Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 7º Os estabelecimentos citados nesta lei deverão apresentar a Secretaria de Meio Ambiente e/ou Vigilância Sanitária, na oportunidade da renovação do Alvará, comprovante de entrega nos ecopontos ou cópia do Certificado de destinação do Óleo de Cozinha, e dos resíduos contaminados com graxas, óleos e gorduras. Já os estabelecimentos que requererem a liberação de alvará junto à Prefeitura Municipal deverão apresentar em até 90 (noventa) dias comprovante de entrega nos ecopontos ou cópia do Contrato de Prestação de Serviços com as empresas cadastradas a efetuarem a reciclagem do óleo e/ou processos que efetivamente minimizem os efeitos do descarte irregular de óleo de cozinha.



Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal e pelo COMMEA - Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Guaíba, ____ de _____ de 2023.

MARCELO SOARES REINALDO

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

PLL 071/2023 - AUTORIA: Ver. Manoel Eletricista

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022952 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA2A3C09802561A798DC0B7289F5333A

